

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

Ano 4 - Edição 7

MPMT

19 de julho de 2018

Na Tribuna da Sociedade

Homicídio cometido por vingança e com erro sobre a pessoa: o desencontro da lei com a consciência de um condenado

“Antes de sair em busca de vingança, cave duas covas.”

(Confúcio)

Ryan de Sousa tinha 12 anos e estava sentado, como de costume, no meio-fio da rua defronte à casa da sua avó, conversando com dois colegas de escola. Não foi bala perdida. Ele estava no lugar certo e na hora certa, quando teve sua cabeça atingida por um projétil de arma de fogo, que lhe causou edema cerebral, matando-o. Logo descobriram quem atirou e o motivo: um jovem de 21 anos chamado John de Brito, que desferiu o tiro em Ryan para vingar a morte de um amigo assassinado dois dias antes, Jussié.

John, no entanto, atirou na pessoa errada. Supôs que Ryan fosse um dos assassinos de Jussié. E ele confessou esse erro no inquérito, em contraditório judicial, e no Tribunal do Júri, onde disse para a juíza: “Eu sempre fui sincero com a senhora doutora. A senhora sabe que desde a primeira vez que eu conversei com a senhora sempre fui sincero em sempre estar assumindo o meu erro, mas o que eu queria explicar é que não era minha intenção. O que eu faço sou homem de assumir, eu estou aqui para ser sincero com a Justiça e assumir o meu erro, que não tinha intenção de matar Ryan...”.

Falou que logo depois do enterro de Jussié, a quem considerava um irmão, deu os disparos para “assustar” os assassinos dele, mas não viu quem foi atingido pelos tiros, que só colocou a mão para trás e atirou para “assustar”; “que foi inexperiente. Se fosse experiente não teria acontecido uma fatalidade dessa, atirou para mostrar à mãe de Jussié que tinha sentimento por ela e por ele”. Quando soube que o tiro atingiu Ryan, que “não tinha nada a ver... perdeu o chão depois disso”. Ficou “desnortado e em choque”, e está até hoje assim. Pensa nisso “todos os dias da minha vida e todas as noites”.

Recusou-se a olhar as fotos da cabeça de Ryan atingida pelo projétil, virando o rosto para o lado contrário ao do laudo de necropsia apresentado a ele: “Eu não gosto nem de olhar, eu não consigo olhar o que eu não tinha intenção não, isso vai me matar no dia a dia... só não quero ver essas fotos, pelo amor de Deus...”.

Pediu perdão para a mãe de Ryan, aceitando qualquer tempo de pena imposto pelo tribunal: “Eu sei que a mãe dele nunca vai me perdoar na vida, eu entendo a senhora, eu entendo porque eu tenho minha filha também, eu me ponho no lugar da senhora. Eu sei que a senhora nunca vai me perdoar, mas da minha parte eu peço perdão para a senhora... eu não tinha intenção de acertar ele, como é que eu vou ter confusão com um menino desse... só se tiver problema de mentalidade, não tem como, não tinha intenção por ele. Eu sou homem de assumir. Eu só quero pedir perdão mais uma vez para a mãe dele, que eu nem sei quem é, e falar que eu jamais queria ter feito isso com ele, jamais... eu prometo para a senhora do fundo do meu coração porque eu não juro não, eu afirmo até... eu não tinha malícia com ele, me perdoa, por favor. Eu não quero saber o tempo de pena e de cadeia, eu só quero o perdão da senhora para mim, pelo menos para tirar o peso da minha mente...”.

No mais, não passou despercebido que John demonstrava muito mais preocupação em explicar a morte de Jussié, reputando-a injusta, do que a de Ryan, lamentada.

VIII ENCONTRO ESTADUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - MPMT

Certo é que atuação no Tribunal do Júri reclama aperfeiçoamento permanente visando o desempenho eficaz e eficiente nos procedimentos dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, o evento, que será realizado nos dias 16 e 17 de agosto de 2018, visa possibilitar o aprimoramento de membros do Ministério Público na atuação no Tribunal do Júri, oferecendo embasamento teórico e prático.

Confira abaixo a programação:

Programação	
Parte I - 16/08	
08h00m	Breakfast
09h00m	Abertura
09h15m	1º PAINEL: Cumprimento Imediato da Condenação do Júri: Teoria e Prática.
10h30m	2º PAINEL: O Júri no Novo Código de Processo Penal: Avanços e Retrocessos.
14h00m	3º PAINEL: Colaboração Premiada nos Crimes Dolosos Contra a Vida: Teoria e Prática.
15h30m	4º PAINEL: O Tribunal do Júri na Visão dos Tribunais Superiores: Controvérsias Jurisprudenciais.
16h45m	5º PAINEL: Otimização da Atuação no Júri.
Parte II - 17/08	
08h00m	Breakfast
09h00m	6º PAINEL: Técnicas de Atuação no Plenário do Júri.
14h00m	7º PAINEL: A Arte do Convencimento no Tribunal do Júri.
16h00m	8º PAINEL: Modelo Ideal de Investigação de Homicídio.
17h30m	Lançamento de livro: "A Luta por Justiça no Júri"

⇒ As inscrições deverão ser efetuadas até o dia 10 de agosto de 2018 mediante e-mail ao CEAF/MPMT: ceaf@mpmt.mp.br

⇒ Mais informações pelo telefone (65) 3613-5157 (CEAF)

Dica de Leitura

As mil e uma noites, de Antoine Galland.

De acordo com a lei, o erro quanto à pessoa não livra quem cometeu o crime da pena. Afinal, o crime de homicídio consiste em *matar* alguém; tirar a vida de uma pessoa qualquer. Não importa quem seja ela. Sequer precisa ser identificada. Basta ser, enfim, uma pessoa humana, conforme o clássico exemplo:

Caio, em meio às trevas, atira contra Tício, imaginando-o Mévio. É de todo irrelevante. Caio pretendeu matar um homem e tirou a vida de um semelhante. A lei penal não tutela a vida de Tício ou de Mévio, mas a vida de quem quer que seja.¹

E se o homicídio é praticado *contra pessoa menor de 14 anos* - como no caso de Ryan, que tinha 12 anos -, a pena é aumentada de 1/3 (um terço)²: 4 a 10 anos a mais de prisão no caso de homicídio qualificado, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão.

Ocorre que como John pretendia matar um dos assassinos de Jussié, verificando-se depois ser Ryan, houve “uma defasagem entre a realidade fática e a representação do agente, que supõe ‘A’ como ‘B’³. Não queria cometer um crime contra pessoa menor de 14 anos e nem tinha conhecimento da idade de Ryan. O assassino de Jussié era a vítima visada. Neste caso, não se consideram as condições ou qualidades da vítima (Ryan), senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime (um dos assassinos de Jussié)⁴.

Assim, os jurados decidiram pela condenação de John, mas que o crime não foi praticado contra pessoa menor de 14 anos. Levaram em consideração aquilo que John pensava estar fazendo e queria que acontecesse, ou seja, seu intento: a vítima que se tinha intenção de eliminar – resultado querido por John. Inexistente a causa de aumento de pena (homicídio doloso praticado contra pessoa menor de 14 anos), a juíza fixou a pena de John em 16 anos de reclusão.

Subsiste, contudo, uma questão ou situação difícil de resolver: a interiorização dessas regras e seus propósitos por John, que saiu do julgamento atribuindo a sua condenação exclusivamente à morte da pessoa errada.

A lei considera um erro irrelevante – acidental/circunstancial/secundário (error in persona) – o que recai sobre a identidade da pessoa morta: Ryan equivale ao assassino de Jussié, para fins de incriminação; John tomou esse erro como a razão de ser essencial/fundamental/principal de sua condenação. Tivesse sido morto um dos assassinos de seu amigo Jussié, em vez de Ryan, reivindicaria a absolvição. Para ele, o erro cometido é que o torna merecedor da pena.

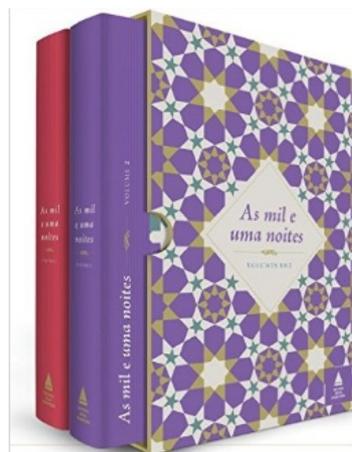
Também, a lei declara serem irrelevantes as condições e qualidades da vítima real (Ryan), prevalecendo as da virtual (assassino de Jussié), para fins de aumento de pena. John, ao contrário, não se sentiu culpado pela morte de “alguém”, mas, sim, e precisamente, pela de Ryan, conferindo mais relevância e reprovabilidade/censura às consequências do crime (morte de uma pessoa de 12 anos) do que a lei.

A vingança, causa moral do crime, por assim dizer, é tida como uma espécie de motivo torpe, que qualifica o crime de homicídio, a resultar no aumento da pena⁵. O entendimento de John sobre desrespeito às leis da coexistência social é outro. Muito mais primitivo: a ação ou resultado de vingar-se (vindita) justifica o comportamento homicida, constituindo um legítimo instrumento na busca por justiça.

John compreende a clássica definição de Carrara ou de Cremani: “Homicídio é a morte do homem injustamente causada por outro homem”⁶. Mas custa-lhe assimilar que não compete a ele julgar e dizer se a morte de uma pessoa por outra foi injusta, senão ao Tribunal Popular.

Nesse desencontro/descompasso entre a lei e a consciência de John, as finalidades da pena pouca ou nenhuma influência terão sobre ele, que entrará e sairá da prisão firme nas suas convicções, desejando, quiçá, um ultraje qualquer ou ser ofendido para poder se vingar e satisfazer, dessa forma, um sentimento agradável, de prazer, pela “justiça” realizada.

Ricardo Rangel de Andrade
(Promotor de Justiça em Goiás)



clique aqui ([https://www.amazon.com.br/As-Mil-Uma-Noites-Caixa/dp/8520936873?](https://www.amazon.com.br/As-Mil-Uma-Noites-Caixa/dp/8520936873?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1BJRFTKT61&ref=sr_1_1)

[1&ref=sr_1_1](https://www.amazon.com.br/As-Mil-Uma-Noites-Caixa/dp/8520936873?__mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&crd=1BJRFTKT61&ref=sr_1_1))

Decidido a matar todas as mulheres solteiras do reino, após ter descoberto a traição da sua mulher, o sultão Shahriar casa-se a cada noite com uma jovem diferente que será morta ao amanhecer. Mas a filha do grão-vizir, a impetuosa Sherazade, decide enfrentar o desafio e interromper esse ciclo vingativo, oferecendo-se para a noite seguinte. Noite que se multiplica, assim como as histórias de Sherazade, adiando sua morte indefinidamente. Até que passadas mil e uma noites, o sultão, apaixonado pela envolvente narradora, suspende a ordem cruel. Obra-prima da literatura oriental, *As mil e uma noites* ganhou destaque também no Ocidente a partir da versão do orientalista francês Antoine Galland, no qual esta edição é baseada. Galland selecionou as lendas mais curiosas e de enredo mais palpitante, traduzindo-as para o francês. O livro alcançou êxito extraordinário, sendo a partir daí traduzido para vários idiomas. Com apresentação de Malba Tahan, admirador da cultura árabe e um de seus principais divulgadores no Brasil, esta edição reúne as histórias exóticas e maravilhosas que vem povoando o imaginário de muitas gerações de leitores.

⇒ Obra muito útil ao Júri em razão das várias histórias envolvendo muitas facetas da vida humana.

Fique Ligado

⇒ Informativo: 625 do STJ (Publicação: 1º de junho de 2018)

Resumo: Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O STJ tem entendido que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva e que, portanto, é possível sua coexistência com a qualificadora do motivo torpe já que esta tem natureza subjetiva. Vejamos:

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, “considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

Mais comentários aqui (<http://meusitejuridico.com.br/2018/06/01/625-nao-ha-bis-idem-na-imputacao-conjunta-femicidio-e-motivo-torpe/>).

⇒ Informativo: 627 do STJ (Publicação: 29 de junho de 2018)

Resumo: A sustentação oral realizada em tempo reduzido no Tribunal do Júri não caracteriza, necessariamente, deficiência de defesa técnica.

1 COSTA JR., Paulo José; COSTA, Fernando José da. *Código Penal Comentado*. SP: Saraiva, 2011. p. 134.

2 CP, art. 121. Matar alguém (...) § 4º (...) Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

3 Idem, p. 134-135.

4 CP, art. 20, §3º. O erro quanto à pessoa contra o qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

5 Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. (...) § 2º Se o homicídio é cometido: (...) I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (...) Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

6 OLIVEIRA, Olavo. *O delito de matar*. SP: Saraiva, 1962. p. 6.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: (...) Ressalta-se que, diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso. Principalmente quando se verifica a ausência de recursos das partes ou de alguns resultados concretos, a sugerir a conformidade entre acusação e defesa. A própria alegação da nulidade, sem a sua efetiva demonstração, e por meio de *habeas corpus* – meio impugnativo de cognoscibilidade estreita –, inviabiliza aferir se houve ou não a inquinada deficiência defensiva, que não pode ser reconhecida apenas porque a sustentação oral foi sucinta e o julgamento culminou em resultado contrário aos interesses do réu.

Mais comentários aqui (<http://meusitejuridico.com.br/2018/06/30/627-exiguidade-da-sustentacao-oral-no-juri-nao-acarreta-nulidade/>).

Peroração

"O Brasil vive uma crise econômica sem precedentes. São cerca de 14 milhões de desempregados. Mais de 30 milhões de trabalhadores na informalidade. Mais de 60 milhões de pessoas com nome em órgãos de restrição de crédito (Spc, Serasa etc). Temos cerca de 700 mil pessoas encarceradas. Ora, se o discurso da defesa fosse verdadeiro, ao dizer que o réu, pobre, foi empurrado para a vida criminoso, nós teríamos que ter milhões de pessoas encarceradas, já que parcela significativa da população vive na pobreza. A realidade é que, ao dizer isso, a defesa ofende a grande maioria das pessoas que, mesmo passando necessidade material, não pratica crime. Optam pela vida honesta. A defesa despreza algo básico em sua falácia: o livre arbítrio, a capacidade de escolha ínsita a cada um de nós, os seres humanos."

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)